



Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

Casa José Vieira de Araújo

LEI Nº 828/87

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 50, o Art. 51, o Art. 71 e seu parágrafo único, da Lei nº 699, de 27 de dezembro de 1978 - Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91 da Lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no Caput do artigo anterior, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

"Art. 51 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31,32 e 33 da Lista de serviços prevista no art. 71, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

- a) dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços
- b) das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

"Art.71 - Para os efeitos do imposto são tributáveis os serviços especificados na seguinte Lista:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios casas de saúde, de repouso e de recuperação e con-



Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

Casa José Vieira de Araújo

10

-Continuação da Lei nº 828/87.

- 96 - Transporte de natureza extritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - As informações individualizadas sobre serviços prestados por terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do Art. 197 da -- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional-

Art. 2º Esta entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 28 de dezembro de 1987.

a) 
SÍLVIA BARBOSA DE MORAES MENA - Presidente

a)

a) 
JOÃO JANUARIO NUNES - 1º Secretário


SEVERINO FRANCELINO ARAGÃO - 2º Secretário